

*Arquivado - de  
A. S. G. A.  
C. Moraes*

*Perseguida pela  
Presidência 08/65*

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

---

RESOLUÇÃO - CNEN Nº 2/63, de  
11 de janeiro de  
1963

---

(Publicação D. O. 8.4.63)

RESOLUÇÃO - CNEN Nº 2/63,

de 11 de janeiro de 1963

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, no uso de suas atribuições legais e por decisão unânime de sua Comissão Deliberativa na 69ª Reunião realizada em 11/1/63, resolve fixar as seguintes "Normas para contratação de pessoal, de acôrdo com o dispôsto na alínea "b" do Art. 26 da Lei número 4.118, de 27 de agosto de 1962 e o Art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963".

NORMAS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL DE  
ACÔRDO COM O DISPOSTO NA ALÍNEA "B" DO  
ART. 26, DA LEI Nº 4.118, de 27 de AGOSTO  
DE 1962

TÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º - Além dos funcionários e pessoal requisitado, os serviços a cargo da CNEN poderão ser atendidos por pessoal contratado.

Art. 2º - O pessoal contratado integrará um quadro paralelo compreendendo atividades científicas, técnicas e administrativas.

Parágrafo único - O quadro a que se refere o pre  
sente será revisto a o término de  
cada exercício financeiro, a fim  
de conformá-lo com as exigên -  
cias do programa traçado para a  
CNEN.

Art. 3º - O pessoal contratado ficará sujeito ao regime pre  
visto na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452 de 1/5/43) e  
na legislação vigente peculiar àquele regime de emprego.

Art. 4º - Os salários do pessoal contratado serão aprovados  
pela CNEN, tendo em vista a natureza de cada atividade, as condições do mer  
cado de trabalho local e as peculiaridades atinentes ao exercício da função.

Art. 5º - Ao pessoal contratado poderá ser conferido regime  
de tempo integral ou de dedicação exclusiva, segundo for o caso.

Parágrafo único - O contratado quando sob regime  
de dedicação exclusiva ou tempo  
~~integral~~ perceberá uma grati  
ficação, sob forma de acresci  
mo proporcional ao respectivo  
vencimento.

Art. 6º - O pessoal contratado será inscrito, compulsória  
mente na instituição de previdência competente, segundo a natureza das ativida

atividades.

Art. 7º - Será contado para efeito de aposentadoria o tempo de serviço prestado pelo pessoal contratado, quando nomeado funcionário.

Art. 8º - A admissão dos contratados far-se-á mediante provas de seleção.

## TÍTULO II

### Do Pessoal Didático Científico

Art. 9º - O pessoal didático científico dos Institutos integridos será agrupado em Divisões Didático Científicas estruturadas com as seguintes categorias funcionais, que constituem a "carreira Didático-Científica"

I - Estagiário

II - 2º Auxiliar de Pesquisas

III - 1º Auxiliar de Pesquisas

IV - 2º Assistente de Pesquisa.

V - 1º Assistente de Pesquisa

VI - Pesquisador Associado

VII - Chefe de Pesquisas.

§ 1º - A categoria inicial é a de Estagiário.

§ 2º - A Chefia de cada Divisão Didática Científica - será exercida segundo as disposições do Regulamento Interno de cada Instituto.

Art. 10 - Serão considerados como pertencentes à carreira

Didático Científica dos Institutos integrados, todos os elementos portadores de grau universitário, contratados pela CNEN numa das categorias do art. 9º ou postos à disposição de um dos Institutos por órgão público federal, estadual, municipal, ou autárquico e com atribuição, dentro do Instituto, correspondente a uma dessas categorias.

Art. 11- O ingresso na carreira se fará pela categoria inicial ressaltando o disposto no artigo 10º desse Regulamento.

§ 1º - As propostas para a contratação serão feitas pelo Chefe da Divisão correspondente - ou quem suas vezes fizer, ao Diretor do Instituto:

- a) O Diretor as submeterá à primeira reunião seguinte do Conselho de Pesquisas (CP) do Instituto com informação sobre disponibilidade de verba e enquadramento nos Planos de trabalho aprovados;
- b) O CP dará parecer que, sendo favorável, será levado conjuntamente com a proposta, à consideração do Conselho Técnico Científico (CTC);
- c) havendo manifestação favorável do CTC o Diretor fará comunicação à Divisão

interessada e convocará o proposto para  
exame no Serviço de Saúde:

d) a efetivação de qualquer contratação so-  
mente poderá ter lugar quando o laudo do  
Serviço de Saúde for favorável.

§ 2º - O contrato de trabalho será referendado pelo  
Presidente da CNEN ou por quem o mesmo  
designar.

Art. 12- Será permitido o ingresso na carreira na categoria  
de 2º Auxiliar de Pesquisa aos elementos que tenham concluído Curso de Engen  
haria Nuclear, de aplicação de Radioisótopos à Medicina e similares, reconh  
cidos pela CNEN e observadas as formalidades do Artigo 11.

Art. 13- O ingresso na carreira Didático-Científica de bol-  
sista ou elemento da categoria de pessoal técnico que conclua Curso de Nível Su-  
perior, será condicionado às necessidades de serviço e observância das dispo-  
sições deste Regulamento, e far-se-á sempre pela categoria inicial da carreira.

Art. 14- Em casos excepcionais poderá ser proposta a con-  
tratação em qualquer das categorias da carreira, mediante indicação fundamen-  
tada do Chefe da Divisão interessada ou quem suas vezes fizer, dirigida ao Di-  
retor, exceptuando-se:

a) o caso previsto no artigo 12º;

b) o caso de elemento com menos de dois anos de

formatura em Curso Superior.

Parágrafo único - Tais contratações somente poderão ser efetivadas quando houver manifestação favorável e unânime do CTC e após laudo favorável do Serviço de Saúde.

Art. 15- O contrato de trabalho de servidor público que tenha renunciado a cargo federal, estadual ou municipal a fim de ingressar na carreira didático científica dos Institutos, considerará, para efeito de estabilidade o tempo de serviço que tenha adquirido no mesmo.

Art. 16- As promoções far-se-ão por mérito e segundo as disposições deste Regulamento.

Art. 17- As propostas de promoção serão formuladas pelo Chefe da Divisão correspondente ou quem suas vezes fizer, até 30 de outubro de cada ano e serão dirigidas ao Direto do Instituto:

- a) O Diretor submeterá as propostas à primeira reunião seguinte do CP que as examinará tendo em vista às disposições deste Regulamento;
- b) havendo manifestação favorável do CP o Diretor encaminhará a proposta, com o parecer, do CP ao CTC;

c) o CTC examinará até 30 de dezembro de cada ano as propostas aprovadas pelo CP.

§ 1º - Após o preenchimento dos requisitos acima as propostas com os pareceres respectivos serão submetidas à apreciação da CNEN, para homologação.

§ 2º - As propostas homologadas pela CNEN serão comunicadas pelo Diretor ao Chefe da Divisão correspondente, ou quem suas vezes fizer, que dará ciência ao interessado.

§ 3º - A CNEN determinará os assentamentos... que se fizerem necessários no contrato de trabalho.

Art. 18 - O CP e | ou o CTC recusando promoção proposta, o interessado deverá ser cientificado dentro de 3 dias a contar da data da decisão.

§ 1º - A todo elemento da carreira didático-científica cuja promoção tenha sido indeferida é reconhecido o direito de recurso a ser apresentado dentro dos 10 dias seguintes ao da comunicação.

§ 2º - O recurso a que alude o parágrafo anterior será apresentado ao Diretor, com funda-



fundamentação clara e completa, que o en  
caminhará à reunião seguinte do CTC.

§ 3º - O CTC aceitando o recurso, proceder-se-á  
como conforme disposto nos parágrafos 1º,  
2º e 3º do artigo 17º.

§ 4º - O CTC não concordando com o recurso, emi  
tirá parecer que conjuntamente com o pedi  
do será encaminhado à CNEN para a decisão  
em última instância.

Art. 19- Aos elementos de cada uma das categorias do ati  
go 9º que não tiverem suas promoções propostas no período devido, caberá di  
reito de formular petição fundamentada ao Chefe da Divisão correspondente ou  
quem suas vezes fizer.

§ 1º - O Chefe da Divisão ou quem suas vezes fi-  
zer deverá encaminhar dentro do prazo de  
oito dias, a petição ao Diretor, com pare  
cer, para ser submetida ao CP e ao CTC.

§ 2º - Somente serão consideradas deferidas as  
petições a que se refere o presente artigo  
quando houver unanimidade de ponto de vista  
no CTC.

Art. 20- Até 30 de outubro de cada ano deverão ser encami

encaminhadas à Diretoria para exame pelo CP e CTC, as propostas de dispensa.

§ 1º - Depois de examinada a questão pelo CP e CTC, o Diretor fará comunicação aos interessados no máximo no dia 30 de novembro seguinte.

§ 2º - Para cada caso será constituído um processo a ser encaminhado a CNEN para a homologação e demais providências.

Art. 21 - Estagiário poderá ser promovido a 2º Auxiliar de Pesquisa depois de permanência, no mínimo, de seis meses na categoria.

Parágrafo único - Serão considerados na proposta de promoção de Estagiário a 2º Auxiliar de Pesquisas e no seu exame pelo CP e CTC;

I - Assiduidade ao trabalho

II - Interêsse em continuar prestando serviços ao Instituto.

III - Elementos que evidenciem nível de conhecimento especializado que possam justificar a promoção.

Art. 22- O 2º Auxiliar de Pesquisas poderá ser promovido - após dois anos, no mínimo, de permanência nessa categoria.

Parágrafo único - Na proposta de promoção de 2º Auxiliar de Pesquisas e no seu exame pelo CP e CTC, serão considerados:

- I - Assiduidade ao trabalho;
- II - Participação efetiva nos trabalhos que se desenvolvem na Divisão;
- III - Qualidade e rendimento do trabalho;
- IV - Interêsse em permanecer no Instituto.

Art. 23- O 1º Auxiliar de Pesquisas poderá ser promovido após três anos, no mínimo, de permanência nessa categoria.

Parágrafo único - Na proposta de promoção de Auxiliar de Pesquisas a 2º Assistente de Pesquisas, serão considerados, além dos elementos relacionados no § único do artigo 22º mais os seguintes:

- I - Capacidade em realizar ..  
pesquisa para e/ou aplicada,  
sob orientação.
- II - Ter realizado trabalho de  
pesquisa ou levado a efeito  
realização tecnológica de  
real valor, sob orientação.
- III - Ter demonstrado interêse  
e capacidade na execução  
das tarefas que tenha  
sido incumbido.

Art. 24- O 2º Assistente de Pesquisas poderá ser promovi  
do após três anos de permanência nessa categoria.

Parágrafo único - Na proposta de promoção de 2º  
Assistente de Pesquisas e na  
sua apreciação pelo CP e CTC,  
serão considerados, além dos  
elementos relacionados no § úni  
co do artigo 23º, mais os seguin  
tes:

- I - Dedicação real ao trabalho.
- II - Iniciativa e capacidade em

realizar trabalhos sem ne  
cessidade de supervisão di  
reta, devidamente docu-  
mentadas.

III - Dedicacao e proficiencia -  
no desempenho das tarefas  
de que tenha sido incumbi  
do.

Art. 25- **⊗** 1º Assistente de Pesquisas poderá ser promovido  
a Pesquisador Associado após dois anos de permanência nessa categoria.

§ 1º - A proposta de promoção de 1º Assistente de  
Pesquisas a Pesquisador Associado deverá  
ser apresentada com e os seguintes elemen  
tos:

- I - Relação dos trabalhos realizados, de  
caráter científico, didático, etc., com  
uma apreciação de seu valor feita pelo  
Chefe da Divisão interessada.
- II - Descrição de realizações técnicas de  
real valor para os trabalhos do Institu  
to e, ou dos programas da CNEN, em  
geral.

III - Que demonstrem efetiva e completa in  
tegração no Instituto.

§ 2º - O CP e o CTC ao apreciarem as propostas de promoção de 1º Assistente de Pesquisas para Pesquisador Associado, deverão rever t<sup>o</sup>da a vida anterior do interessado, no Instituto, podendo para tal, solicitar as informações e dados que forem julgados necessá  
rios c/ou convenientes para a adequada ava  
liação da proposição.

§ 3º - Poderá o CTC recorrer a parecer de espe  
cialistas, se sempre que julgar conveniente para avaliar o real valor de trabalhos apre  
sentados conjuntamente com proposta de promoção de 1º Assistente de Pesquisas e Pesquisador Associado.

Art. 26- O Pesquisador Associado poderá ser promovido . . .  
após dois anos de permanência na categoria.

§ 1º - As propostas de promoção de Pesquisador -  
Associado a Chefe de Pesquisas deverão con  
ter os seguintes elementos:

I - Relação completa dos trabalhos reali

realizados pelo proposto nos anos em que permaneceu como Pesquisador As sociado e cópia dos mesmos.

- II - Relação e cópia dos trabalhos feitos sob sua orientação.
- III - Relatório completo de toda a atividade desenvolvida pelo interessado desde seu ingresso no Instituto.
- IV - Apreciação feita pelo Chefe da Divisão das repercussões dos trabalhos realiza dos pelo interessado e sob a orienta ção dos mesmos, nas atividades do Instituto, na literatura etc.
- V - Participação do proposto em cursos que tenham sido realizados no Institu to e/ou em outras instituições, sob a égide da CNEN.
- VI - Indicação do Chefe da Divisão de que o proposto poderá ficar encarregado - inteiramente de uma linha específica de trabalho, dentro dos programas da Divisão.

§ 2º - A promoção a Chefe de Pesquisa deverá contar com a aprovação unânime do CTC.

Art. 27- O regime normal de trabalho do pessoal pertencente à carreira didático-científica é o de dedicação exclusiva.

§ 1º - Aos contratados em regime dedicação exclusiva é vedado o desempenho de qualquer atividade técnica, científica, didática ou de qualquer outra natureza, fora do Instituto;

§ 2º - Poderá escrever livros técnicos, participar de Comissões, Assessorias e/ou Conselhos, por designação da CNEN;

§ 3º - As atividades didáticas exercidas no Instituto ou em Cursos levados a efeito sob a égide da CNEN e com a colaboração do Instituto, serão considerados atribuições normais de suas funções.

§ 4º - Os contratados em regime de dedicação exclusiva poderão receber gratificação por aula, conferência, ou palestra que realizar, sob a égide da CNEN, em outros Institutos, fora da sede, bem como receber ajudas de



salário mínimo.

Para Pesquisador Associado: 3,50 o salário míni  
mo.

Para Chefe de Pesquisas: 4 vezes o salário míni  
mo.

Art. 30- Os índices acima terão acréscimo de 5% por cada quinqüênio que ao mesmo se incorpora para todos os efeitos.

Art. 31- Para os contratos em regime de dedicação exclusi  
va a retribuição básica obtida acrescentando-se aos índices indicados no artigo 29º ou nos que resultarem da aplicação do disposto no artigo 309, os seguintes adicionais; segundo o tempo de serviço nesse regime:

Até cinco anos: 140%

De 5 a 10 anos: 150%

De 10 a 15 anos: 160%

De 15 a 20 anos: 170%

De 20 em diante. 160%

Art. 32- Para o pessoal contratado em regime de tempo par  
cial a retribuição básica será indicada pelos índices do artigo 29º ou do artigo 30º conforme o caso, para a prestação de mínimo de 20 horas semanais de trabalho.

Art. 33- Será paga a retribuição básica, a gratificação por radiação, periculosidade ou insalubridade, quando for o caso.

Art. 34 - O Chefe de Pesquisa designado como Chefe de Divisao receberá gratificação adicional correspondente a (1) um salário mínimo.

Art. 35 - Será pago aos contratados seja em regime de dedicaçao exclusiva como aos em regime de tempos parcial salário família nas mesmas bases vigente para o funcionamento federal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo nao se aplica aos contratados em regime de tempo parcial que percebam salário família de outra fonte estadual.

### TÍTULO III

#### Do Pessoal Técnico de nível médio

Art. 36 - A CNEN poderá contratar pessoal técnico de nível médio.

Art. 37 - Serão considerados nesta categoria, ou auxiliares de Laboratório, Auxiliares de oficina mecânica, os mecânicos, os eltrônicos, os técnicos químicos de grãu médio, os técnicos em proteçao radiológica, os laboratoristas, os operadores de reator, os tratores da água da piscina do reator, e outros para as atividades de nível idêntico.

Art. 38 - Para o pessoal de que trata o presente título será estabelecida a seguinte base de remuneraçao tendo em vista o salário mínimo vigente na Capital.

- Técnico E - 1 vez o salário mínimo.  
Técnico F - 24-21 vezes o salário mínimo.  
Técnico G - 27-21 vezes o salário mínimo.  
Técnico H - 30-21 vezes o salário mínimo.  
Técnico I - 33-21 vezes o salário mínimo.  
Técnico J - 36-21 vezes o salário mínimo.  
Técnico K - 39-21 vezes o salário mínimo.  
Técnico L - 42-21 vezes o salário mínimo.  
Técnico M - 45-21 vezes o salário mínimo.  
Técnico N - 48-21 vezes o salário mínimo.  
Técnico O - 54-21 vezes o salário mínimo.  
Técnico P - 60-21 vezes o salário mínimo.  
(x) Técnico Q - 63-21 vezes o salário mínimo.  
(x) Função gratificada.

Art. 39- Ao pessoal contratado nas condições do presente título poderá ser conferido o regime de tempo integral.

Parágrafo único - Aos contratados em regime de tempo integral será fixada uma gratificação na seguinte base:

- a) 75% do salário até 10 anos de serviço.
- b) 100% salário após 10 anos

de serviço.

Art. 40- O horário do pessoal abrangido pelo tempo integral será de 48 horas semanais.

Art. 41- Os contratados perceberão, ainda, quando fôr o caso, uma gratificação de periculosidade ou radiação sobre os seus salários.

#### TÍTULO IV

##### Do Pessoal Técnico de Nível Superior

Art. 42- A CNEN poderá contratar pessoal técnico de nível superior.

Art. 43- O pessoal mencionado no artigo anterior exercerá funções técnicas e rotineiras de nível superior, tais como, as relacionadas... com a produção rotineira de radioisótopos, produção industrial ou semi-industrial de urânio nuclearmente puro, produção de elementos combustíveis e outras de mesmo nível.

Art. 44- Os Institutos em colaboração com a CNEN, estabelecerão as demais normas para regular a carreira dos contratados a que se refere o presente Título, submetendo-as à CNEN.

#### TÍTULO V

##### Dos Praticantes ou Auxiliares Técnicos

Art. 45- A CNEN poderá, ainda, contratar praticantes ou auxiliares técnicos.

Art. 46- Os níveis salariais do pessoal de que trata o presente Título serão, tendo em vista o salário-mínimo vigente na Capital Federal, o seguinte:

- a) Praticante ou auxiliar técnico A  
- 1 vez o salário-mínimo;
- b) Praticante ou auxiliar técnico B  
- 1,326 vezes o salário-mínimo;
- c) Praticante ou auxiliar técnico C  
- 1,445 vezes o salário-mínimo;
- d) Praticante ou auxiliar técnico D  
1-1,496 vezes o salário-mínimo;
- e) Praticante ou auxiliar técnico D  
2-1,6 vezes o salário-mínimo

Art. 47- Fara o jus, ainda, os contratados a que se refere o presente título, a uma gratificação por periculosidade ou radiação calculada sobre os respectivos salários, quando for o caso.

Art. 48- O horário de trabalho dos praticantes ou auxiliares técnicos será de 48 horas semanais, independentemente de gratificação de tempo integral.

## TÍTULO VI

### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 49- É assegurado ao pessoal científico atual do IEA a

sua contratação nas categorias do presente Regulamento, contado o tempo de serviço havido enquanto o IEA foi órgão do CNPq e tendo em vista as categorias em que se achavam enquadrados na antiga estruturação da carreira do Pessoal Científico do IEA.

Parágrafo único - Na aplicação do disposto neste artigo a CNEN poderá determinar o reestudo de situações, a fim de melhor enquadrar o pessoal atual do IEA na nova sistemática do pessoal didático ciêntífico dos Institutos integrados.

Art. 50- O Regimento Interno dos Institutos preverá as normas de contratação do pessoal técnico superior ou de nível medio bem como, das demais categorias de contratados previstos neste regulamento e no qual serao previstas, entre outras, as seguintes normas:

- a) normas de promoção por mêrito;
- b) normas de adicional por tempo de serviço;
- c) as obrigações das Chefias de nível médio, às quais se dará, como gratificação, a diferença entre a retribuição a que faz jus pelas atribuições do contrato e da referência imediatamente superior.

Art. 51- Aos contratados de que tratam os Títulos III, IV e V, que tenham renunciado a cargo público, federal, estadual ou municipal para ingresso nas respectivas carreiras dos Institutos será considerado para efeito de estabilidade, o tempo de serviço público prestado.

Art. 52- Será pago aos contratados a que se referem os Títulos III, IV e V, o salário família, nas mesmas bases que para o funcionalismo federal.

Praágrafo único- O disposto neste artigo não se aplica aos contratados em regime de tempo parcial que percebam salário família de outra fonte estadual.

Art. 53- Aos servidores públicos, federais, estaduais, municipais e requisitados, postos à disposição dos Institutos, será assegurado, como adicional de salário, o pagamento da diferença entre a retribuição global que teria direito se contratado pela CNEN para desempenho de atribuições enquadrados nas diversas carreiras previstas neste regulamento e a retribuição global a que continuar percebendo dos governos, federais, estaduais ou municipais, diretamente, ou através das Universidades.

Marcello Damy de Souza Santos  
Professor Francisco de Assis Magalhães Gomes  
Professor Jonas Correia Santos  
Engenheiro Carlos Molinari Cairoli

/yam.